PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036866-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO MONTEIRO SOUTO e outros Advogado (s): MARIO SILVA CABRAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TESES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA E INIDONEIDADE DA CORRESPONDENTE MOTIVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA, EM PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DO FEITO. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO. PREJUDICADOS PESSOAIS QUE SE MOSTRAM DESINFLUENTES. TESES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA E INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA EXTREMA CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE OUE NÃO FOI LOCALIZADO PARA FINS DE CITAÇÃO PESSOAL E TAMPOUCO RESPONDEU Á CITAÇÃO EDITALÍCIA. FICANDO O PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. RECENTE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE, NO ÚLTIMO ENDEREÇO INFORMADO POR SUA DEFESA, QUE TAMBÉM RESULTOU INFRUTÍFERA. PERMANÊNCIA DO PACIENTE SOB A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CLARO PROPÓSITO DE FRUSTRAR A RESPOSTA PENAL. PREJUÍZO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. PREVENTIVA JUSTIFICADA PARA RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SE REPUTAM DESINFLUENTES NO CASO CONCRETO, ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 8036866-50.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Mário Silva Cabral, em benefício do Paciente Ronaldo Monteiro Souto, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador-BA. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036866-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO MONTEIRO SOUTO e outros Advogado (s): MARIO SILVA CABRAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Mário Silva Cabral, em benefício do Paciente Ronaldo Monteiro Souto, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador-BA. Extrai-se dos autos que o Paciente é processado pela incursão, em tese, nos crimes do art. 171, caput, e do art. 297, ambos do Código Penal, e teve a sua prisão preventiva decretada com arrimo na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal. Alega o Impetrante, todavia, que o Paciente não responde a processos anteriores, é primário, possui residência fixa, sempre exerceu atividade lícita e não oferece risco a terceiros, invocando o princípio da presunção de inocência. Destaca, ademais, a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da custódia, ressaltando a existência de pronunciamento ministerial, na origem, favorável à revogação da preventiva. Assevera, igualmente, não haver prova inequívoca de autoria delitiva em desfavor do Paciente, além de questionar a invocação judicial à garantia da ordem pública como

fundamento para a prisão cautelar, em desconsideração aos predicados pessoais do Acusado e com lastro em meras especulações, aduzindo ser o Decreto Prisional carente de fundamentação. Rechaça a gravidade e repercussão social do delito, pontuando que o Paciente não possui envolvimento com atos ilícitos nem integra organização criminosa. Assinala, ainda, não dispor o Paciente de meios efetivos para obstruir a instrução processual, refutando, portanto, a decretação da preventiva sob tal fundamento. Nessa esteira, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, para que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a aplicação de medidas alternativas à prisão, com a expedição de Alvará de Soltura e a confirmação da providência liberatória no julgamento definitivo do Habeas Corpus. A Inicial encontra-se instruída com procuração, folhas de antecedentes e documentação pessoal do Paciente, sendo posteriormente juntado o Decreto Prisional original, bem como Decisão confirmatória da preventiva e mandado de prisão. O Mandamus foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 01.08.2023. Em Decisão Monocrática de Id. 49205072, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 49472442, no qual presta esclarecimentos quanto à tramitação do feito originário. Em seu Parecer (Id. 49768489), a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036866-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONALDO MONTEIRO SOUTO e outros Advogado (s): MARIO SILVA CABRAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em essência, nas teses de desnecessidade da preventiva e inidoneidade da fundamentação contida no Decreto Prisional, afirmando o Impetrante não ter sido demonstrada a existência de risco efetivo à ordem pública ou à conveniência da instrução processual, notadamente quando se trata de Réu primário e detentor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Entretanto, cuida-se de argumentação a ser rechaçada, por se constatar que o comando decisório impugnado, embora sucinto, contém expressa invocação judicial a elementos dotados da concretude necessária a legitimar a decretação da custódia cautelar, com destaque para a evasão do Acusado e consequente paralisação do trâmite processual, sendo oportuna, aqui, a parcial transcrição do Decreto Prisional impugnado: O réu Ronaldo Monteiro Souto foi denunciado por suposta violação aos artigos 171, caput, e 297, todos do Código Penal. Citado por edital, a parte deixou transcorrer in albis o prazo do chamamento (fl. 475), tendo sido suspenso o curso do processo e da prescrição, na forma do art. 366 do CPP, em 11 de março de 2020, conforme fls. 480 e 481. O Ministério Público, às fls. 484-486, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado. [...] No contexto dos autos, tem-se que a fuga do distrito da culpa é condição que dificulta tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da própria lei, fatores os quais deve o Poder Judiciário guarnecer, apresentando-se, portanto, como razões relevantes à sustentação de um decreto prisional. (Id. 49082982) Pois bem, extrai-se do comando decisório combatido que o ora Paciente não restou localizado para fins de citação pessoal e tampouco respondeu ao chamamento pela via editalícia, estando suspenso o andamento da Ação Penal de origem desde março de 2020, é dizer, há mais de 03 (três) anos, em razão da permanência do Réu, até a presente data, em paradeiro

ignorado, numa clara tentativa de furtar-se à persecução. Em outras palavras, conquanto o Impetrante se apeque sobremaneira à ausência de indicativos de perigo à ordem pública, observa-se que a imposição da custódia cautelar decorrera, em verdade, da necessidade de resguardar a apuração dos fatos e futura aplicação da lei penal, máxime quando se verifica, em consulta ao feito originário, não ter sido o Paciente encontrado no endereço recentemente informado pela Defesa. Portanto, não se cogita, na espécie, da ausência de requisitos ou fundamentos para a preventiva, sendo certo que, uma vez delineada, de forma concreta, a real necessidade da medida extrema, torna-se desinfluente, conforme pacífica jurisprudência, eventual favorabilidade das condições pessoais do agente, bem como se revelam insuficientes e inadequadas, sob raciocínio análogo, as cautelares de caráter mais brando. Frisa-se, de resto, que a invocação ao princípio da presunção de inocência tampouco socorre o Paciente, dada a ausência de incompatibilidade entre esse postulado e o instituto das prisões cautelares, mormente pelo fato de a própria Constituição da Republica contemplar como legítima, no inciso LXI de seu art. 5.º, a custódia "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", como ocorre à espécie. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, conhece-se do presente Habeas Corpus e denega-se a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora